



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/12/2012

Proposição

Medida Provisória nº 591 / 2012

Autor

Deputado

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. Modificativa

4. * ☐ Aditiva

5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 591/2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

§ 4º Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, a celebração dos contratos de cotas a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória em volumes superiores aos dos CCEAR reduzidos conforme o § 3º deste artigo se limitará às disponibilidades energéticas do concessionário de geração, assim considerados seus recursos próprios de garantia física, bem como todos os contratos de recursos próprios de garantia física, bem como todos os contratos de compra e de venda de energia celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória, e conforme regulamento a ser definido pela ANEEL.”

“Art. 15.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012, às 11:02
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

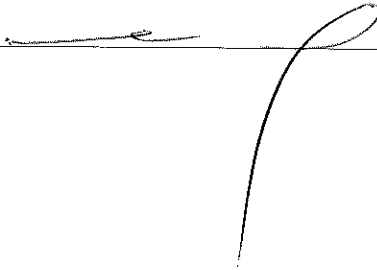
De acordo com os atuais contratos de concessão e com a legislação vigente, a energia disponibilizada pelas usinas pode ser comercializada pelos agentes de geração em contratos de compra e venda de energia nos ambientes livre e regulado – ACL e ACR - até o término dos referidos contratos de concessão.



Assim, os agentes foram realizando seus negócios considerando que esses recursos estariam disponíveis até o fim da concessão. Portanto, deve-se garantir que os compromissos anteriores sejam honrados e, para tanto, o estabelecimento de novos compromissos anteriores sejam honrados e, para tanto, o estabelecimento de novos compromissos com as distribuidoras a partir de 2013 deve ser limitado aos volumes dos contratos CCER que serão reduzidos e substituídos pelos contratos de cotas somados aos demais recursos não comercializados pelo concessionário de geração antes da publicação da MPV 579/2012.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is stylized, starting with a horizontal line and a small loop, followed by a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.